

(...) 1. **A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal.**

(AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011)
Neste diapasão, a alegação formulada pelo requerente acerca da violação ao art. 2º-B da Lei 9.494/97, bem como da inobservância dos requisitos para a antecipação de tutela, a irreversibilidade do provimento antecipado e satisfatividade da tutela antecipada, são insuscetíveis de análise nesta via estreita.

Isto porque não há que se falar em grave lesão à ordem jurídica em sede de suspensão de segurança, posto que questões relacionadas à legalidade, juridicidade ou antijuridicidade da decisão impugnada constituem temas jurídicos de mérito, os quais devem ser analisados por intermédio das vias ordinárias.

Com efeito, no conceito de ordem pública não se inclui o de ordem jurídica, o entendimento adotado pelo Colendo STJ é rechaçando a alegação feita neste sentido, porquanto não seria adequado na via da suspensão o exame de eventuais *error in procedendo* e *error in judicando* contidos na decisão impugnada. Caso tal exame fosse possível, haveria sem dúvida uma desvirtuação total da estrutura recursal e da sistemática de competências do Poder Judiciário a transformar a Presidência deste Tribunal de Justiça em instância revisora das decisões proferidas pelo Juízo de 1º Grau (EDcl no AgRg na Suspensão de Segurança n.º 1.049/AM).

Por ordem pública entende-se a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atividades. Neste conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço, o regular andamento das obras públicas, bem assim o devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas.

Assim, ordem pública não é sinônimo de ordem jurídica, nem gênero da qual esta é espécie, posto que aquela está ligada à continuidade da atividade administrativa, enquanto que ordem jurídica refere-se ao aspecto processual, ou seja, ao acerto ou desacerto da decisão, que somente deve ser impugnado na via ordinária.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA ACOLHIDA APENAS PARCIALMENTE. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICE DE REAJUSTE DE TARIFA.

DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PELA AGRAVANTE JÁ AFASTADA NA DECISÃO AGRAVADA. EXAME DE QUESTÕES JURÍDICAS DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

– **As questões relacionadas à legalidade das decisões de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SLS 1255/SP, Rel. Ministro PRESIDENTE DO STJ, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 14/09/2010)

Quanto à multa aplicada a título de *astreintes*, observo que a mesma não ofende a razoabilidade, até porque somente haverá sua incidência na presente demanda, caso haja o descumprimento da decisão judicial, ausente, portanto qualquer lesão a um dos bens tutelados pela Lei n.º 8437/92.

No tocante à possibilidade de violação à ordem, saúde, economia e segurança públicas, o requerente traz argumentos genéricos, destituídos de qualquer concretude, os quais não têm o condão de permitir a suspensão da medida de urgência concedida.

Saliento que, para ensejar por meio deste incidente processual a suspensão da decisão antecipatória concedida, é imprescindível que haja a demonstração efetiva de grave lesão à ordem, saúde, economia e segurança públicas, não bastando alegações superficiais, sem a comprovação efetiva do possível dano, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ADENOCARCINOMA DE PULMÃO - TUMORES CANCERÍGENOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOMINADO GEFITINIB (NOME COMERCIAL IRESSA) PELO ESTADO DE SÃO PAULO A UMA ÚNICA PACIENTE. LEI 4.348, ART. 4º . DANOS À ORDEM, SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Para o deferimento da suspensão de segurança é imprescindível a demonstração inequívoca de grave potencial lesivo a um dos bens públicos tutelados pela norma de regência, sendo insuficiente para tanto a simples alegação. 2. A determinação para que o Estado de São Paulo forneça medicamento a uma única paciente não apresenta potencial lesivo capaz de provocar sérios danos à ordem, à saúde ou à economia públicas. 3. Eventual efeito multiplicador da decisão liminar reclamada deve ser fundamentado na exposição de dados concretos, e não em meras conjecturas. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na SS 1.408/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004 p. 178) Desse modo, ante a ausência de demonstração clara das circunstâncias autorizadoras da suspensão de medida liminar, **indefiro** o presente pedido suspensivo, para manter os efeitos da tutela concedida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara da fazenda Pública de São Luís/MA, nos autos da Ação Cominatória n.º 47501-74.2012.8.10.0001. Comunique-se ao MM. Juiz *a quo* acerca desta decisão. Publique-se. Intime-se.

São Luís, 10 de junho de 2013.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
P R E S I D E N T E

EDT-GP - 202013

Código de validação: 1C46E1D192

EDITAL DE CONVOCAÇÃO *Dispõe sobre a convocação de candidatos aprovados e classificados no Concurso Público de Nivel Superior, Médio e Fundamental para o Poder Judiciário do Estado do Maranhão – Edital nº 002/2011 – , e dá outras providências.* O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o que estabelece o art. 40 da Resolução nº 52/2010, que regulamenta o concurso para provimento de cargos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o resultado final do concurso público homologado pela Resolução nº 7/2012, publicada no Diário da Justiça no dia 20/04/2012; CONSIDERANDO a existência de cargos vagos em unidades jurisdicionais e administrativas para as quais não há servidores interessados na remoção e a existência de candidatos aprovados no concurso público de ingresso nas carreiras do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resol-GP-82012, que dispõe sobre a ordem de nomeação dos candidatos aprovados pelo concurso de ingresso de servidores e lotação dos aprovados pelo concurso de remoção de servidores; RESOLVE: Art. 1º Tornar pública a convocação dos candidatos aprovados e classificados no concurso público para os cargos de nível superior, médio e fundamental do Poder Judiciário do Maranhão, constantes na relação do Anexo I, parte integrante e inseparável deste edital. Art. 2º O candidato que não concordar com a própria convocação, terá o prazo de **5 (cinco) dias corridos**, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, para manifestar-se, por escrito, a respeito de sua **não aceitação**, caso em que será reclassificado, por uma única vez, para a última posição da lista de classificação que deu origem à sua chamada, conforme item 6.8.1 do Edital nº 002/2011. Parágrafo Único. A manifestação escrita a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter a assinatura do candidato reconhecida em cartório e ser endereçada, via protocolo administrativo, à Divisão de Seleção e Movimentação do Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, ou enviada para o e-mail concursos@tjma.jus.br. Art. 3º Decorrido o prazo a que se refere o art. 2º, proceder-se-á à nomeação dos demais candidatos constantes do Anexo I deste edital. Art. 4º Os candidatos nomeados terão prazo de **30 (trinta) dias**, após a publicação do Ato de Nomeação no Diário da Justiça Eletrônico, para apresentarem **exames médicos e documentos exigidos** nos itens 8.3 e 8.4 do Edital nº 002/2011, bem como para tomarem **posse** nos cargos para os quais foram convocados. § 1º A relação de exames médicos e documentos exigidos encontra-se disponibilizada no endereço eletrônico http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/14960/20120601_lista_de_documentos.doc § 2º Para a entrega de exames e documentação, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo não será prorrogado. § 3º Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo por junta médica oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme parágrafo único do art. 18 da Lei 6.107/2004. Art. 6º Os candidatos terão 30 (trinta) dias, a partir da data da posse, para entrarem em exercício, em conformidade com o § 1º do art. 20 da Lei 6.107/2004. § 1º A posse e o exercício ocorrerão na sede da comarca para a qual o candidato tenha sido convocado. § 2º Será tomado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto, conforme prevê o § 6º do art. 17 da Lei 6.107/2004. § 3º Após ser empossado, o candidato que não entrar em exercício, dentro do prazo determinado, será exonerado de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 20 da Lei 6.107/2004. Art. 7º Este edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de junho de 2013. ANEXO I RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS Cargo: 1033 – ANALISTA JUDICIÁRIO – DIREITO 8927– São Luís - Entrância Final

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
00019	CAMILA MARIA GOMES CONFESSOR	220853561

POLO DE SÃO LUIS 8454 – Itapecuru-Mirim - Entrância Intermediária

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
00025	ADELIA REGINA SCHMIDT	217340285
00026	FABRICIA PEREIRA DE BRITO	216284693

7017 – COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE POLO DE CAXIAS 8280 – Codó - Entrância Intermediária

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
00001	JOHN WYLLYAMS SOARES	272344861

Cargo: 2018 – TÉCNICO JUDICIÁRIO – APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO 8913 – São José de Ribamar - Entrância Intermediária

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
00003	RAISSA RAYANA VILHENA GOMES	233970985

Cargo: 2052 – TÉCNICO JUDICIÁRIO - TÉCNICO EM CONTABILIDADE CLASSIFICAÇÃO POR ESTADO 8111 – Codó – Entrância Intermediária – 1 vaga

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
00022	LIBIA LUCIA COSTA DINIZ	274201731
00023	ANTONIO JOSÉ DA COSTA LIMA	241236781

Cargo: 3010 – AUXILIAR JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO POLO DE IMPERATRIZ 8382 – Grajaú - Entrância Intermediária – 3 vagas

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
00049	NILZETH ALVES OLIVEIRA	274197841
00050	RICARDO PABLO LIMA COSTA	268722965
00051	RAFAEL BARBOSA DE JESUS	274153565

Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/06/2013 15:34 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)

EDT-GP - 212013

Código de validação: 9894C29B99

EDITAL DE CONVOCAÇÃO *Dispõe sobre a convocação de candidatos aprovados e classificados no Concurso Público de Nível Superior, Médio e Fundamental para o Poder Judiciário do Estado do Maranhão – Edital nº 001/2009 –, e dá outras providências.* O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o que estabelece o art. 38 da Resolução nº 013/2008, que regulamenta o concurso para provimento de cargos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o resultado final do concurso público homologado pela Resolução nº 008/2010, publicada no Diário da Justiça no dia 10/03/2010; CONSIDERANDO a existência de cargos vagos em unidades jurisdicionais e administrativas para as quais não há servidores interessados na remoção e a existência de candidatos aprovados no concurso público de ingresso nas carreiras do Poder Judiciário; RESOLVE: Art. 1º Tornar pública a convocação dos candidatos aprovados e classificados no concurso público para os cargos de nível superior, médio e fundamental do Poder Judiciário do Maranhão, constantes na relação do Anexo I, parte integrante e inseparável deste edital. Art. 2º O candidato que não concordar com a própria convocação, terá o prazo de **5 (cinco) dias corridos**, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, para manifestar-se, por escrito, a respeito de sua **não aceitação**, caso em que será reclassificado, por uma única vez, para a última posição da lista de classificação que deu origem à sua chamada, conforme item 6.8.1 do Edital nº 001/2009. Parágrafo Único. A manifestação escrita a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter a assinatura do candidato reconhecida em cartório e ser endereçada, via protocolo administrativo, à Divisão de Seleção e Movimentação do Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, ou enviada para o e-mail concursos@tjma.jus.br. Art. 3º Decorrido o prazo a que se refere o art. 2º, proceder-se-á à nomeação dos demais candidatos constantes do Anexo I deste edital. Art. 4º Os candidatos nomeados terão prazo de **30 (trinta) dias**, após a publicação do Ato de Nomeação no Diário da Justiça Eletrônico, para apresentarem **exames médicos e documentos exigidos** nos itens 8.3 e 8.4 do Edital nº 001/2009, bem como para tomarem **posse** nos cargos para os quais foram convocados. § 1º A relação de exames médicos e documentos exigidos encontra-se disponibilizada no endereço eletrônico http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/14960/20120601_lista_de_documentos.doc § 2º Para a entrega de exames e documentação, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo não será prorrogado. § 3º Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo por junta médica oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme parágrafo único do art. 18 da Lei 6.107/2004. Art. 5º Os candidatos convocados participarão de Audiência Pública para a escolha da comarca de lotação a ser realizada na Divisão de Seleção e Movimentação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no dia 21/06/2013, às 09h30min. Parágrafo Único. O não comparecimento do candidato para a Audiência Pública caracterizará como não aceita a nomeação com a conseqüente reclassificação, por uma única vez, para a última posição da lista de classificação que deu origem a sua chamada, nos termos do item 6.8.1. do Edital anteriormente mencionado. Art. 6º Os candidatos terão 30 (trinta) dias, a partir da data da posse, para entrarem em exercício, em conformidade com o § 1º do art. 20 da Lei 6.107/2004. § 1º A posse e o exercício ocorrerão na sede da

comarca para a qual o candidato tenha sido convocado. § 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto, conforme prevê o § 6º do art. 17 da Lei 6.107/2004. § 3º Após ser empossado, o candidato que não entrar em exercício, dentro do prazo determinado, será exonerado de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 20 da Lei 6.107/2004. Art. 7º Este edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVLÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de junho de 2013. ANEXO I RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS Cargo: Oficial de Justiça

Class	Nome do Candidato	Inscrição
00291	RICARDO COSTA NINA	412894943
00292	EMERSON LEONARDO FONSECA DA SILVA	419617529
00293	ANTONIO BRENO VITORIANO FRANÇA GUIMARAES	418951178
00294	CRISPIM SOUZA NETO	415138800
00295	ANALICE SEPÚLVEDA DOS SANTOS	413857258
00296	CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA	417433204
00297	DELVANE MORAIS TEIXEIRA	413782679

Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/06/2013 15:33 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)

PORTARIA-DRH - 12142013
Código de validação: 4516EB1232

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25.09.2009. R E S O L V E Lotar o servidor ALLINNE DE PINHO PASSOS SOUSA, matrícula n.º 173492, Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo, na Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE. DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de junho de 2013.

DANIEL SERRA GEDEON
Diretor de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 125682

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/06/2013 11:05 (DANIEL SERRA GEDEON)

Coordenadoria de Precatórios

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV Nº. 10.925/2012-TJ

Credor (a): Pedro Leonel Pinto de Carvalho

Advogado (a): Pedro Leonel Pinto de Carvalho

Devedor (a): Município de São Luís

Origem: Quinta Vara da Fazenda Pública de São Luís

Valor originário: R\$ 3.969,21 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos)

DECISÃO

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor proveniente da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, originária da Ação Ordinária nº 5988/2000, na qual o credor objetiva o recebimento da quantia de R\$ 3.969,21 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).

Às fls. 49/50, consta decisão desta Presidência, determinando ao requerido o pagamento da dívida no prazo de 60 (sessenta) dias, cuja intimação foi recebida em 07.11.2012, por meio do Ofício nº. 1633/2012-AJPREC, conforme comprovação de fl. 55.

É o relatório. Decido.

Com efeito, observo que, até a presente data, o Município de São Luís, na condição de devedor da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), se manteve inerte, mesmo formalmente intimado da decisão retromencionada (fl. 49/50), que determinou o pagamento de R\$ R\$ 3.969,21 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) ao credor.

Desse modo, de acordo com o artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, em face da inércia do devedor, dar-se-á ensejo à medida de constrição do valor necessário para quitar o débito.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico neste sentido:

Constitucional. Sequestro de verbas públicas. Precatório. Dívida de pequeno valor. Violação da autoridade das decisões proferidas na ADI 1.662 e na ADI 3.057-MC. Execução. Fazenda pública. Decisão que determina bloqueio de recurso públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual, não implica violação da autoridade das decisões proferidas por ocasião do julgamento da ADI 1.662 e da ADI 3.057-MC." (Rcl 3.336-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 11-10-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.) **No mesmo sentido:** Rcl 3.456-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2009, Plenário, DJE de 11-12-2009.

Pelo exposto, em respeito ao cumprimento das decisões judiciais, esta Presidência deve adotar providências para a efetivação do pagamento da presente RPV.

Planilha atualizada à fl. 56.

Assim, expeça-se ofício ao Gerente Geral do Banco do Brasil, para que efetue o bloqueio do valor de R\$ 4.118,56 (quatro mil,